



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.482 - RJ (2009/0164941-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DE AVELAR SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GUILHERME DA SILVA LEITE JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO AVELAR SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PATENTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DECISÃO MOTIVADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada a ordem paralelamente à interposição de agravo contra a inadmissão de recurso especial, por meio do qual foi alinhada a mesma insurgência vertida no *mandamus*. Não é possível se contornar o atendimento dos rigorosos requisitos de admissibilidade do recurso especial, atalhando-se pela impetração do *habeas corpus*.

2. Na espécie, não desponta patente ilegalidade a ensejar a cognição de ofício da ordem. A decretação da interceptação telefônica atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade. O crime investigado era punido com reclusão, havia investigação formalmente instaurada, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios, além do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora*.

4. A interceptação telefônica é medida cautelar penal, marcada, ontologicamente, pela necessidade e pela brevidade. Ao magistrado se exige esmero na fundamentação de sua decretação e da prorrogação, sob pena de se malograr em banalização da constrição à privacidade. Na hipótese em tela, diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apura irregularidade na manutenção da constrição por período de cinco meses, dado que lastreada em decisão motivada.

5. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.482 - RJ (2009/0164941-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DE AVELAR SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GUILHERME DA SILVA LEITE JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO AVELAR SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GUILHERME DA SILVA LEITE JUNIOR, apontando como autoridade coatora a Sexta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC nº 2008.059.08688).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, com outros 42 (quarenta e dois) corréus, pelos delitos tipificados no artigo 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06 e artigo 17 da Lei 10.826/03.

Ao argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, “em face da ilicitude da prova apresentada, e postulando, inclusive liminarmente, seu deferimento para anular o *decisum* que decretou a interceptação telefônica e todos os seus atos processual derivado desta prova” (fl. 43), a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, sob o seguinte fundamento (fl. 44):

(...) as gravações de interceptações de ligações telefônicas, não se tratam de “grampos”, como vulgarmente são conhecidas as escutas clandestinas, haja vista que foram concedidas mediante autorização judicial, em consoante ao dispositivo constitucional vigente, insculpido no inciso XII, do art. 5º, da Constituição Federal (...) e regulamentado pela Lei 9.296/96.

Por outro lado, a pretensão vestibular envolve discussão do mérito, incabível de ser analisada no âmbito estreito do remédio constitucional, não havendo assim como acolher-se o pedido de nulidade da decisão que decretou tais interceptações telefônicas, tendo em vista estarem preenchidos os requisitos para a deflagração da *quaestio*, ser fato típico e envolver o exame de provas, que necessitam ser realizadas, para o consequente julgamento do fato tido como delituoso, grifando-se que, tal pedido, melhor poderá ser apreciado na oportunidade de recurso à segunda instância, se for o caso.

Por derradeiro, merece destaque que, em diversas oportunidades foi requerida a concessão da ordem, nos autos dos *habeas corpus* 2008-059-03716, 2008-059-0704, 2008-059-05968, e 2008-059-05999, tanto em face do paciente, como dos só-réus, sendo em todas as ocasiões indeferidos os *writs*.

Destarte, inexistente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado através da presente ação constitucional, que importa ser denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dá o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que a primeira decisão que deferiu representação da autoridade policial de Angra dos Reis/RJ para a interceptação de diversas linhas telefônicas é nula, “pois, em suma, o decreto vem calcado em indícios de crime; gravidade dos fatos; violação da paz pública, e que a pena para o crime seria de reclusão” (fl. 3).

Sustenta que a mencionada decisão carece de fundamentação, uma vez que, para que seja decretada a quebra do sigilo telefônico, “não basta ilações de ordem pessoal, ou mesmo presunções para o decreto extremo, já que este ocorre a via de exceção, e de forma restrita deve ser a lei interpretada, uma vez que constitui exceção a regra da inviolabilidade das interceptações telefônicas” (fl. 4).

Aduz que “não está o juiz autorizado a decretar a medida extrema se a autoridade não deixar materializado nos autos que a prova não pode ser feita por outros meios disponíveis” (fls. 5/6).

Defende que a autoridade judicial deve demonstrar, na decisão que determina a quebra do sigilo telefônico, a impossibilidade da colheita de prova por outros meios de prova.

Informa que foi proferida sentença condenatória em desfavor do paciente nos autos da Ação Penal nº 2008.003.000979-5.

Salienta que as interceptações que levaram à condenação do paciente perduraram por cinco meses, o que fere o disposto no art. 5º da Lei nº 9.296/96, segundo o qual aquela não pode ultrapassar quinze dias, renovável por igual período, desde que comprovada ser esta indispensável.

Assevera que a sentença é nula, assim como toda a prova produzida em decorrência das interceptações telefônicas.

Requer, liminarmente e no mérito, seja declarada “a nulidade do ato decisório que decretou a interceptação telefônica tendo em vista a ausência de fundamentação, ou, alternativamente, seja concedida a ordem para o fim de reputar ilícita a prova resultante das interceptações telefônicas, tornando-as nulas, assim como todos os atos processuais derivados desta prova” (fl. 16).

Estes autos foram distribuídos por prevenção ao HC n.º 107.976/RJ, impetrado em favor da corré Lilian Kátia Pimenta, em que foi denegada a ordem em que se pretendia a revogação do decreto de prisão preventiva da paciente.

A liminar foi indeferida, fls. 1057-1059.

As informações foram prestadas às fls. 1063-1068 e 1072-1183 e 1204-1765.

Requerida a reconsideração, a decisão liminar foi mantida, fls. 1189-1190.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 1194-1196, da lavra do Subprocurador-Geral da República Eugênio J. G. de Aragão, opinando pela denegação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem.

Segundo as últimas informações, o paciente se encontra cumprindo Carta de Sentença, tendo o paciente obtido a progressão ao regime semiaberto e direito de visitas periódicas à família, havendo previsão de cumprimento de pena para 03/10/2018. Em consulta à página eletrônica do Tribunal local, há notícia de interposição de recurso especial, ainda pendente a admissibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.482 - RJ (2009/0164941-7)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PATENTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DECISÃO MOTIVADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada a ordem paralelamente à interposição de agravo contra a inadmissão de recurso especial, por meio do qual foi alinhada a mesma insurgência vertida no *mandamus*. Não é possível se contornar o atendimento dos rigorosos requisitos de admissibilidade do recurso especial, atalhando-se pela impetração do *habeas corpus*.

2. Na espécie, não desponha patente ilegalidade a ensejar a cognição de ofício da ordem. A decretação da interceptação telefônica atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade. O crime investigado era punido com reclusão, havia investigação formalmente instaurada, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios, além do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora*.

4. A interceptação telefônica é medida cautelar penal, marcada, ontologicamente, pela necessidade e pela brevidade. Ao magistrado se exige esmero na fundamentação de sua decretação e da prorrogação, sob pena de se malograr em banalização da constrição à privacidade. Na hipótese em tela, diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apura irregularidade na manutenção da constrição por período de cinco meses, dado que lastreada em decisão motivada.

5. Ordem não conhecida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

Não é razoável que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

A hipótese em foco, contudo, não revela evidente constrangimento.

O objeto da impetração cinge-se à verificação do preenchimento dos requisitos para o deferimento da interceptação telefônica, que foi assim determinada:

O requerimento foi formulado nos autos do inquérito policial 1301/2007, da mesma unidade policial, que deu origem à presente medida cautelar sigilosa, que apura crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Em sua representação, narra a autoridade policial que foi designada uma equipe para operação a ser realizada no alto do Morro da Sapinhatuba I, para verificar denúncias acerca de traficantes de drogas que estariam armados no referido local para darem segurança à mercancia ilegal de entorpecentes. Narra ainda a autoridade policial, que em determinado local do morro os agentes surpreenderam alguns traficantes, ocorrendo confronto armado, evadindo-se os traficantes do local, deixando para trás pistolas e celulares, os quais foram apreendidos e encaminhados ao ICCE.

O Ministério Público opinou favoravelmente, em 30/08/2007, pela interceptação das comunicações telefônicas das linhas referidas na representação.

Examinados, decido.

A Constituição da República assegura, como direito fundamental e regra, a inviolabilidade do sigilo de comunicação, admitindo, excepcionalmente, a interceptação para fins de investigação criminal e instrução processual (art. 5º, XII).

A Lei nº 9.296/96, ao disciplinar a matéria, em seu art. 2º e a *contrario sensu*, possibilita a interceptação de comunicações telefônicas desde que presentes três condições: 1) indícios razoáveis de autoria ou participação; 2) infração penal punida com pena de reclusão; 3) impossibilidade da prova ser feita por outros meios disponíveis.

Pela análise dos autos, percebe-se nitidamente a presença do *fumus boni iuris*, consubstanciada na apreensão das armas e celulares que pertenciam a traficantes do Morro da Sapinhatuba I, sendo necessário assim que as investigações continuem para que a apuração do delito reste consumada e a autoria reste desvendada.

Ressalte-se que foram obtidos nos celulares apreendidos, vários números de telefone, os quais foram chamados ou realizadas chamadas no período em que a equipe estava em operação na localidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O *periculum in mora* consubstancia-se na gravidade dos fatos ora investigados, bem como a constante troca dos números dos aparelhos telefônicos utilizados por elementos do tráfico de drogas.

Ressalte-se que o crime em apuração viola nitidamente a paz pública e administração pública.

Os fatos narrados no requerimento formulado pela autoridade policial e constantes dos autos, nesse momento, são suficientes para autorizar tal medida de exceção a ser deferida pelo Magistrado.

Assim, não só a doutrina como a Jurisprudência pátria autorizam a adoção de tal medida no curso da investigação policial para aquisição de provas suficientes, aptas a ensejar a deflagração de um processo criminal.

No caso presente, o inquérito policial instaurado apura a prática de crime de tráfico ilícito de entorpecente, cuja pena cominada é privativa de liberdade de reclusão.

Presentes, pois, os requisitos exigidos por lei. (fls. 62-64).

A impetração bate-se, inicialmente, com a questão da ausência de demonstração de que a prova não poderia ter sido obtida por outros meios.

O feito em testilha envolve acontecimentos gravíssimos, cuidando-se, em tese, de grupo organizado tendente à prática do crime de tráfico de drogas, notabilizado pelo emprego de armas, com possíveis ramificações no aparelho estatal, a ver que o próprio paciente ocupava, à época, posto na Polícia Civil fluminense.

A meu sentir, quando é mencionado o modo pelo qual as investigações se iniciaram, com o confronto armado da polícia com os integrantes do suposto bando, ocasião em que, na fuga, foram abandonados aparelhos celulares, a partir dos quais foram extraídos os números buscou-se a interceptação, tem-se lastro bastante para a providência excepcional.

Ressai desse contexto que a investigação de sofisticada organização criminosa ensejou, nas circunstâncias, a medida constritiva porquanto a *societas sceleris*, diferentemente das pessoas jurídicas legais, viceja e atua sob o signo da habitualidade, às esconsas, esgueirando-se pela penumbra da ilicitude (conferir a propósito, MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan. *Quadrilha ou bando: crime habitual*. *Boletim IBCCRIM*, n. 185, p. 9-10, abr. 2008). Assim, ter-se-ia por justificado o método investigativo extraordinário, diante da significativa apreensão dos aparelhos que acusavam números de telefone, cujos terminais teriam sido acionados justamente quando da atuação flagrada pela autoridade policial. Portanto, tenho por satisfeito o disposto no art. 2.º, II, da Lei 9.296/96.

Lado outro, aduz haver nulidade em razão de a interceptação ter se protraído por cinco meses, sendo que a lei somente autorizaria a providência por quinze dias, renováveis, desde que justificada a necessidade.

Após a interceptação, a autoridade policial representou pela prorrogação, por quinze dias, *verbis*:

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar crime(s) de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trafico Ilegal de Entorpecente, ocorridos em 16/08/07, conforme registro de ocorrência 3664/07, nesta circunscrição.

Foi iniciada no último dia 04/09/07, na Subsecretaria de Busca Eletrônica (SBE) da Secretaria Estadual de Segurança Pública a operação SAPINHATUBA I sendo certo que iniciou-se com a interceptação de onze números de telefones celulares obtidos de dois aparelhos celulares apreendidos juntamente com algumas armas por equipe de policiais na parte alta do morro Sapinhatura I.

Esclareço que até a presente data, conforme informações da SBE, alguns dos números interceptados estão sendo utilizados por traficantes naquela localidade que conversam assuntos relacionados a mercancia ilegal de entorpecente como abastecimento dos pontos de vendas, pagamentos para os que trabalham para o tráfico, armas, e outros assuntos correlatos.

Conforme informações do Setor de Investigações desta unidade, foram identificados através de contas reversas dos telefones interceptados, outros quatro números de telefones celulares que estão sendo utilizados por outros traficantes desta comunidade.

Isto posto, visando o prosseguimento das investigações objetivando identificar e qualificar traficantes e associados para este fim, localizar locais de guarda de entorpecentes e armas, REPRESENTO pela PRORROGAÇÃO POR QUINZE DIAS da QUEBRA DO SIGILO E INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS (...) (fls. 76-770).

Com a manifestação favorável do Ministério Público, foi deferida a prorrogação, nestes termos:

Escorado no que dispõe a lei 9296/96, a digna autoridade policial representa pela prorrogação da quebra do sigilo das comunicações de telefones, bem como pela quebra do sigilo e interceptação das comunicações telefônicas de elementos envolvidos com o tráfico ilegal de substancias entorpecentes, investigadas através do inquérito policial 1301/2007 da 166ª DP.

O Dr. Delegado de Polícia, em seu relatório, faz constar que através da interceptação, vem obtendo vários progressos na investigação, que já está em fase final, sendo imperiosa a prorrogação da interceptação telefônica, sendo certo que os indícios estão cada vez maiores acerca da participação dos investigados.

A pretensão contou com a guarida da douda promoção ministerial, conforme fls., datada de 13/09/2007, de forma a merecer agasalho.

A Lei nº 9.296/96, ao disciplinar a matéria, em seu art. 2º e a *contrario sensu*, possibilita a interceptação de comunicações telefônicas desde que presentes três condições: 1) indícios razoáveis de autoria ou participação; 2) infração penal punida com pena de reclusão; 3) impossibilidade da prova ser feita por outros meios disponíveis.

As investigações realizadas até a presente data, e as transcrições constantes dos autos, demonstram que deve ser prorrogada a presente interceptação dos números abaixo arrolados, bem como deve também ser deferida a quebra do sigilo conforme requerido. (fl. 81).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, sobreveio outra prorrogação, assim vazada:

Escorado no que dispõe a lei 9296/96, a autoridade policial representa pela quebra do sigilo das comunicações dos telefones 024.9223-3620 (claro), 24.9272-5547 (claro), 24.9229-0457 (claro) e 21-7829-6641, aduzindo, no essencial, que a interceptação tem por fim a investigação de traficantes que operam no morro da Sapinhatuba I em Angra dos Reis.

A pretensão contou com a guarida da douta promoção ministerial, estando, a merecer agasalho.

Com efeito, como se vê das peças que acompanham o pedido, os quadrilheiros mudam de linhas telefônicas constantemente, na tentativa de evitarem ser presos e dificultar eventuais interceptações telefônicas.

É do conhecimento notório que, era tal localidade, os líderes do tráfico impõem o silêncio para os moradores, não havendo outro meio legal disponível de dismantelar a quadrilha, senão a interceptação das comunicações telefônicas, como medida extrema proporcional à gravidade do crime em apuração.

Desta forma, defiro as interceptações pugnadas, fixado o prazo de 15 dias, oficiando-se neste sentido, devendo a autoridade requerente apresentar relatório circunstanciado da diligência. (fl. 107).

Pelo que noto da leitura das diversas prorrogações, a constrição perdurou, sim, por cerca de cinco meses. Todavia, nas renovações quinzenais, foi apresentada a necessidade para a extensão da medida, na proporção em que a autoridade policial vinha, de acordo com a apresentação dos relatórios, dando mostras da imprescindibilidade para os fins colimados: perfeita identificação dos membros da indigitada narco-organização.

Em situações tais, colaciona-se a jurisprudência acerca do tema:

(...)
INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA.

1. Apesar de no artigo 5º da Lei 9.296/1996 se prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes.

(...)
2. Ordem denegada. Pedido de extensão indeferido.
(HC 118.803/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 13/12/2010)

HC LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (...) MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. PARECER DO MPF PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGACÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADA A ORDEM.

(...)

8. Encontram-se devidamente fundamentadas as decisões que autorizaram a busca e apreensão domiciliar e a interceptação telefônica, bem como suas sucessivas prorrogações, porquanto ancoradas em elementos concretos que apontam para a imprescindibilidade das medidas como forma de identificação de todos os envolvidos na prática delituosa em diversas cidades do Estado de Goiás, tudo devidamente registrado pelo Magistrado supervisor das medidas, não se vislumbrando qualquer irregularidade apta a fulminar de nulidade a prova colhida durante o Inquérito Policial.

9. A ausência da assinatura do Magistrado em uma das folhas de uma das decisões que prorrogou a interceptação telefônica constitui mera irregularidade, já devidamente sanada pelas decisões que a sucederam e mantiveram a prorrogação da escuta, não sendo razoável a pretensão do impetrante em ver declarada a nulidade de toda a investigação realizada.

10. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 144.303/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 07/06/2010)

Por fim, é imperioso ter como certo que todas as prorrogações seguintes, pelo período de cinco meses, foram justificadas, tendo sido apontada a sua imprescindibilidade para a perfeita elucidação da associação para o tráfico. Nesta toada, a jurisprudência desta Casa de Justiça orienta-se no sentido de que as renovações podem ser autorizadas, em prazo razoável, enquanto a necessidade se mostrar presente:

HABEAS CORPUS. NULIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA OBTIDA MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA E PELA DURAÇÃO DO MONITORAMENTO.

1) A necessidade da medida está demonstrada pela complexidade das investigações, porque trata a espécie de organização destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, com grande número de integrantes.

2) Autorização de monitoramento devidamente fundamentada na natureza e gravidade do delito, tráfico internacional de entorpecentes, bem como no fato de ser a interceptação telefônica o único meio possível para a produção das provas.

3) Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações.

4) Não determinou o legislador que a prorrogação da autorização de monitoramento telefônico previsto na Lei nº 9.296/96 pode ser feita uma única vez.

5) Coação ilegal não caracterizada. Ordem denegada.

(HC 133.037/GO, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 17/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LATROCÍNIO, NA FORMA TENTADA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 11.343/06. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem decidido que, nas hipóteses de conexão dos crimes previstos na Lei 11.343/06 com outros cujo rito previsto é o ordinário, este deve prevalecer, porquanto, sob perspectiva global, ele é o que permite o melhor exercício da ampla defesa.

2. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado motivadamente pelo Juízo sentenciante, considerando os relatórios apresentados pela polícia. Precedentes do STJ e STF.

3. No processo penal pátrio, no cenário das nulidades, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal e o enunciado sumular 523 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem denegada.

(HC 116.374/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)

Desta maneira, não se tem por extrapolado o marco de razoabilidade fixado por esta colenda Sexta Turma no seguinte julgado:

Comunicações telefônicas (interceptação). Investigação criminal/instrução processual penal (prova). Limitação temporal (prazo). Lei ordinária (interpretação). Princípio da razoabilidade (violação).

1. É inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, admitindo-se, porém, a interceptação "nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer".

2. A Lei nº 9.296, de 1996, regulamentou o texto constitucional especialmente em dois pontos: primeiro, quanto ao prazo de quinze dias; segundo, quanto à renovação, admitindo-a por igual período, "uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

3. Inexistindo, na Lei nº 9.296/96, previsão de renovações sucessivas, não há como admiti-las. Se não de trinta dias, embora seja exatamente esse o prazo da Lei nº 9.296/96 (art. 5º), que sejam, então, os sessenta dias do estado de defesa (Constituição, art. 136, § 2º) e que haja decisão exaustivamente fundamentada. Há, neste caso, se não explícita ou implícita violação do art. 5º da Lei nº 9.296/96, evidente violação do princípio da razoabilidade.

4. Ordem concedida a fim de se reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas, devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito.

(HC 142.045/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão
Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe
28/06/2010)

Logo, não se trata da excepcional hipótese em que se poderia conhecer de
ofício deste *mandamus* substitutivo.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0164941-7

HC 145.482 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070030151573 200805908688

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO ROBERTO DE AVELAR SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: GUILHERME DA SILVA LEITE JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO AVELAR SILVA E OUTRO(S)
CORRÉU	: LOURIVAL DA SILVA
CORRÉU	: MOACIR DA SILVA
CORRÉU	: EDINALDO DE SOUZA BRITO FILHO
CORRÉU	: MARIA DO SOCORRO FLORÊNCIO TORRES
CORRÉU	: VALESCA DE JESUS VIANA
CORRÉU	: ALEX FLORÊNCIO TORRES
CORRÉU	: MÁRCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BENTO
CORRÉU	: JOSILENE FERNANDA DOS SANTOS
CORRÉU	: GENILCE CONCEIÇÃO DA SILVA
CORRÉU	: RAFAEL LISTER PIMENTA
CORRÉU	: ROGÉRIO DIAS
CORRÉU	: REGINALDO ROSA DO ROSÁRIO
CORRÉU	: LINDON JASSON MONTEIRO DA SILVA
CORRÉU	: NATELMO MARQUES PEREIRA
CORRÉU	: NILTON DA SILVA PEDRO
CORRÉU	: JACQUES GERÔNIMO MOTTA NETO
CORRÉU	: CLÁUDIO ROBERTO OLÍMPIO
CORRÉU	: GEOVÁ APARECIDO ALVES DE MORAES
CORRÉU	: MACXIMIANO DA SILVA GONÇALVES
CORRÉU	: JOSÉ ROBERTO FILHO
CORRÉU	: RICHARDSON TENÓRIO
CORRÉU	: CLÁUDIA GONÇALVES
CORRÉU	: JULIANA RODRIGUES JÚLIO
CORRÉU	: RICARDO ROBERTO
CORRÉU	: JÚNIOR GERTRUDES DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.